

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

4ª VARA

Rua Major Matheus Rotger Domingues, 155, Jardim Santa Isabel - CEP

06850-850, Fone: (11) 4635-5830, Itapecerica da Serra-SP - E-mail:

itapecerica4@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1005857-55.2018.8.26.0268**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Engemet Aquecimentos e Manutenções Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR****Vistos.**

Trata-se do pedido de Recuperação Judicial, com base na Lei nº 11.101/05, distribuída em 19/12/2018, por Engemet Aquecimentos e Manutenções Industriais Ltda e Energética Aquecimentos e Soldas Especiais Ltda, conforme petição inicial de fls. 01/14, instruída com os documentos de fls.25/395.

Decisão de fls. 397 defere o processamento da recuperação judicial e determina: (I) a contagem dos prazos processuais em dias úteis; (II) que as concessionárias de energia elétrica se abstenham de suspender o serviço; (III) a nomeação da pessoa jurídica Medeiros & Medeiros Administração de Falências e empresas em recuperação Ltda, CNPJ nº 245938900001-50, como Administrador Judicial; (IV) a suspensão de todas as ações e execuções em face dos requerentes; (V) a apresentação mensal das constas demonstrativas; (VI) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas; (VII) e a publicação do edital prevista na lei de regência.

Termo de compromisso firmado pelo Administrador Judicial às fls. 469.

Petição da recuperanda requerendo a juntada do Plano de Recuperação Judicial, Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação de Bens do Ativo (fls. 570/651).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

4ª VARA

Rua Major Matheus Rotger Domingues, 155, Jardim Santa Isabel - CEP

06850-850, Fone: (11) 4635-5830, Itapecerica da Serra-SP - E-mail:

itapecerica4@tjsp.jus.br

Certidão de publicação do Edital às fls. 664/666.

Despacho de fls. 843/844: (I) recebeu o plano de recuperação judicial e fixou o prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções e determinou a publicação do edital, nos termos do artigo 53, § único, da Lei 11101/05; (II) arbitrou a remuneração do administrador judicial em 3,5% do passivo, no valor equivalente a R\$ 97.235,31 (noventa e sete mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos). Cujos valores deverão ser pagos em parcelas líquidas, no limite de 30 (trinta), que deverão ser depositadas em juízo pela recuperanda até o dia 10 de cada mês e levantados pela Administradora; (III) estabeleceu que a recuperanda será responsável pelo pagamento das despesas processuais, tais como, correios, locação de sala para realização da Assembléia Geral dos Credores e hospedagem da equipe da administradora judicial, além do ressarcimento da despesa com transporte do administrador judicial, limitado a 1 vez por mês; (IV) manteve a contagem de prazos em dias úteis, conforme estabelecido no Código de Processo Civil; (V) determinou que as habilitações de crédito tramitem em apartado e a abertura de vista ao Ministério Público daqueles.

Petições apresentando objeção ao Plano de Recuperação Judicial: Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 1000/1003); Caixa Econômica Federal (CEF) (fls. 1004/1006).

Petição da administradora solicitando o pagamento da remuneração (fls. 1153/1155).

Edital ref. art. 53, parágrafo único e 55 da lei 11101/2005 (fls. 1299).

Petição reiterando objeção ao plano de Recuperação: Caixa Econômica Federal (CEF) (fls. 1313); Banco Santander (Brasil) S/A (fls.1320/1323); Banco Bradesco S/A (fls. 1328/1333).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

4ª VARA

Rua Major Matheus Rotger Domingues, 155, Jardim Santa Isabel - CEP

06850-850, Fone: (11) 4635-5830, Itapecerica da Serra-SP - E-mail:

itapecerica4@tjsp.jus.br

Despacho determinando: (I) manutenção da primeira publicação do edital (fls. 1620/1621); (II) certificação do decurso de prazo do edital expedido à fls. 1245 e publicado à fls. 1299; (III) determinou a expedição de cartas de cientificação das Fazendas; (IV) retificação ou ratificação da minuta do edital que se refere ao artigo 7º, § 2º da Lei 11101/05 apresentada às fls. 789/790.

Certidão de decurso de prazo do edital em 30/07/2021.

Petição da administradora informando acerca da designação das datas da Assembleia de Credores e requereu a publicação o respectivo edital (fls. 2652/2654); Edital publicado à fls. 2767/2768.

Decisão determinando a manutenção da data da Assembleia (fls.2907).

Petição da administradora informando que a Assembleia Geral de Credores designada para o dia 18/05/2022, às 10:00 horas não foi instalada por ausência de quórum, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei 11101/05 (fls. 2913).

Petição da recuperanda apresentando o Aditivo do Plano de Recuperação Judicial às fls.2924/2944.

Petição da administradora apresentando a Ata da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, realizada em 25 de maio de 2022, às 10:00 horas, oportunidade na qual foi aprovada, por credores detentores da maioria dos créditos presentes, a suspensão da solenidade, com retomada dos trabalhos no dia 13/07/202, às 10:00 horas (fls. 2945).

Petição da administradora apresentando a Ata da continuação da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, realizada em 13 de julho de 2022, às

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

4ª VARA

Rua Major Matheus Rotger Domingues, 155, Jardim Santa Isabel - CEP

06850-850, Fone: (11) 4635-5830, Itapecerica da Serra-SP - E-mail:

itapecerica4@tjsp.jus.br

10:00 horas, oportunidade que foi aprovada, por credores detentores da maioria dos créditos presentes, a suspensão da solenidade, com retomada dos trabalhos no dia 22/08/2022, às 10:00 horas (fls.3087).

Petição da administradora apresentando a Ata da Assembleia instalada em 22 de agosto de 2022, às 10:00 horas, onde constatou-se a ausência de ilegalidades, requerendo a prevalência, da vontade soberana dos credores; informou ainda que 100% dos credores presentes à assembleia detentores de créditos trabalhistas aprovaram o plano e de outro lado 100% dos credores quirografários rejeitaram a proposta de soerguimento do grupo Engemet, manifestando-se porém, contrária a recuperação judicial pelo cram down (fls. 3149/3152), e, que foi reiterada à fls. 3249/3251.

Petição da recuperanda requerendo a juntada da petição de concordância e manifestação da Procuradoria Geral do Estado acerca da extraconcursalidade do crédito da credora CEF em razão do entendimento firmado pela 3ª Turma do STJ quando do julgamento do REsp 1.549.529; requer a aplicação do cram down autorizando a aprovação do plano rejeitado por apenas uma classe de credores, diante dos elementos autorizadores do art. 58 da Lei 11101/05, quais sejam: (I) aprovação geral – não mais por classes – da maioria dos credores votantes (maioria calculada pelo valor dos créditos); (II) a rejeição ao Aditivo em apenas uma das classes (Banco Bradesco – quirografário); (III) na classe em que houve a rejeição havia apenas 01 credor votante pelo crédito de R\$ 60.765,28; (IV) não existe tratamento diferenciado entre a classe dos credores quirografários – que rejeitaram o plano e a dos demais credores; e, (V) diante do Princípio da Preservação da Atividade Empresarial e da Viabilidade da Empresa, evidenciado pelo conjunto de Relatório Mensais de Atividade das Recuperandas que apontam a atividade empresarial habitual e regular, bem como, licitude das transações financeiras e positividade dos balanços (fls. 3168/3173).

Petição da recuperanda requerendo a suspensão do feito até o advento do julgamento do Agravo Interno nº 2089065-06.2022.8.26.0000, interposto pela

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

4ª VARA

Rua Major Matheus Rotger Domingues, 155, Jardim Santa Isabel - CEP

06850-850, Fone: (11) 4635-5830, Itapecerica da Serra-SP - E-mail:

itapecerica4@tjsp.jus.br

credora Caixa Econômica Federal, no qual será decidida a extraconcursabilidade do crédito da instituição financeira (fls.3253).

Petição da administradora informando estar de acordo com o pedido de suspensão do feito até o julgamento do agravo interno noticiado (fls. 3266/3267).

Decisão deferindo a suspensão do feito até o julgamento do agravo interno (fls. 3277).

Petição da Caixa Econômica Federal requerendo a sua exclusão do quadro geral de credores diante da quitação dos créditos de sua titularidade, relativos às operações 214362.690.0000020-21 e 0000003000000951, pelo avalista (fls. 3390).

Petição da administradora manifestando-se favoravelmente a concessão da recuperação judicial das empresas recuperandas, independentemente da apresentação das certidões a que se refere o artigo 57 do mesmo diploma legal. Enfatiza que diante do pedido de exclusão da Caixa Econômica Federal, que era detentora do crédito de R\$ 960.347,39 (novecentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e se reais e trinta e nove centavos), remanesceu um único credor na Classe III, qual seja o Banco Bradesco S/A, titular do valor de R\$ 60.765,28, assim o plano restou aprovado por credores detentores de 85,77% dos créditos, na forma do art. 58, § 1º da Lei 11101/05 (fls. 3401/3407).

Manifestação do Ministério Público favorável a concessão da recuperação judicial, com fulcro no artigo 58, § 1º da lei 11101/05 (fls. 3411).

Petição da recuperanda reiterando o pedido de aplicação do artigo 58, § 1º da Lei 11101/05 (fls.3412/3413).

É o relatório. Decido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

4ª VARA

Rua Major Matheus Rotger Domingues, 155, Jardim Santa Isabel - CEP

06850-850, Fone: (11) 4635-5830, Itapecerica da Serra-SP - E-mail:

itapecerica4@tjsp.jus.br

Preliminarmente, defiro o pedido de exclusão do quadro geral de credores do crédito quirografário cabente à Caixa Econômica Federal (fls. 3390). Anote-se.

Considerando o Princípio da Preservação da Empresa, a anuência do administrador e do Ministério Público, observando-se os resultados positivos dos balancetes apresentados pela administradora e com a exclusão da Caixa Econômica Federal da relação de credores, que viabiliza a revisão do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Credores para considerar a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores detentores de 85,77% dos créditos, cabível a aplicação do **cram down**, na forma do art. 58, § 1º da Lei 11101/05.

Assim, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do devedor, nos termos do plano de recuperação judicial de fls. 570/601 e 2924/2944.

Cumprе consignar que o devedor deverá observar o disposto no artigo 61 da LRE, sendo que eventual descumprimento importará na convolação da recuperação judicial em falência.

No período de 2 anos após a concessão da recuperação judicial deverá a administradora judicial manter a fiscalização da recuperanda, conforme aduz o artigo 64 da Lei 11101/05.

Diante do pedido da administradora formulado à fls. 1153/1154, **determino** que a recuperanda providencie o pagamento integral da remuneração do administrador judicial que foi arbitrada por decisão proferida à fls. 843/844, em 3,5% do passivo, no valor equivalente a R\$ 97.235,31 (noventa e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e um centavo), comprovando-se nos autos.

Sem prejuízo, diligencie a serventia junto ao Portal de custas para

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

4ª VARA

Rua Major Matheus Rotger Domingues, 155, Jardim Santa Isabel - CEP

06850-850, Fone: (11) 4635-5830, Itapecerica da Serra-SP - E-mail:

itapecerica4@tjsp.jus.br

verificar acerca de eventuais depósitos efetuados pela recuperanda em favor da administradora.

Com a comprovação do depósito da remuneração em favor da administradora, autorizo o levantamento de 60% do valor total arbitrado, equivalente a R\$ 58.341,19 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), devendo a serventia providenciar o necessário, após a juntada do respectivo formulário.

Reputo desnecessária a comprovação da quitação dos débitos tributários, tendo em vista a possibilidade de parcelamento da dívida, conforme aduz o artigo 68 da Lei 11101/05. Nesse sentido:

Recuperação judicial – Comprovação da quitação de tributos – Desnecessidade – Artigo 57 e 68 da Lei 11.101/2005 – Jurisprudência – Exigência afastada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21443399620158260000 SP 2144339-96.2015.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 28/10/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/10/2015) .

Publique-se edital acerca desta concessão. Transitada em julgado, aguarde-se o cumprimento das condições previstas no plano pelo prazo concedido.

P.I

Itapecerica da Serra, 26 de janeiro de 2023.